



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48)3287-6662 - Email: capital.civel3@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5028584-79.2020.8.24.0023/SC

AUTOR: _____

RÉU: ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de “ação de obrigação de fazer – entrega de vacinas antigripais tetravalente – com pedidos de efeito cominatório e tutela de urgência proposta por _____ CLÍNICA DE VACINAS LTDA. em face da ABBOT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA., ambas devidamente qualificadas.

Sustentou que, no final do ano passado, pactuou com a parte demandada a contratação de grande lote para campanha de vacinação antigripal que realiza em seu estabelecimento todos os anos. Aduziu que formalizou primeiramente com a ré negócio jurídico para aquisição de mais de 100 (cem) mil doses de vacina a um valor unitário de pouco mais de R\$27,00 (vinte e sete reais).

Todavia, narrou que a ré não conseguiu sustentar o valor e a quantidade e, dessa maneira, houve uma readequação do negócio jurídico, com limitação do número de doses em 95 (noventa e cinco) mil a um preço unitário de R\$31,00 (trinta e um reais). Fiando-se na avença pactuada, salientou que continuou a firmar compromissos com outras entidades e órgãos para comercializar e operacionalizar a campanha da vacinação em suas dependências.

Aduziu que, no dia 06 de março do corrente ano, o preposto da ré entrou em contato, informando que o pedido seria faturado, motivo pelo qual levou a cabo o pagamento conforme acordado, ou seja, R\$2.745.000,00 (dois milhões setecentos e quarenta e cinco reais) antecipadamente e R\$200.000,00 (duzentos mil reais) restantes creditado na relação negocial.

Contudo, não obstante o pagamento dos valores, a ré informou, às vésperas da data acordada para realização da entrega do lote de vacinas, que não teria como honrar o pactuado, inviabilizando a campanha de vacinação anual, bem como colocando em risco a saúde de diversas pessoas.

Pugnou, então, pela antecipação dos efeitos da tutela, para obrigar

a demandada a fornecer o quantitativo contratado de doses de vacinas “Influvac Tetraivalente”, sob pena de multa cominatória.

É o breve relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil regulamenta que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se necessária a conjugação dos requisitos ínsitos no artigo 300, sendo eles: existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade da medida.

No caso, as partes entabularam originalmente contrato para fornecimento de lote de vacinas, conforme se depreende da oferta realizada pela ré (evento 1 - comprovante 26). A proposta original consistia no fornecimento de 150 (cento e cinquenta) mil doses ao preço unitário de R\$27,62 (vinte e sete reais e sessenta e dois centavos), com prazo de entrega após 48 (quarenta e oito) horas após o faturamento em São Paulo.

A aceitação restou levada a cabo pela parte autora, com adequação do valor unitário e do quantitativo das vacinas, fixados, então, em R\$31,00 (trinta e um reais) e 95 (noventa e cinco) mil doses, respectivamente (evento 1 – comprovante 32).

O pagamento do negócio jurídico restou levado a cabo antecipadamente pela parte autora, conforme se depreende dos comprovantes de transferência (evento 1 - comprovantes 37, 38 e 39).

Como se percebe do histórico negocial, as partes fecharam negócio, inclusive com pagamento antecipado de parte do pedido, para fornecimento de um total de 95 (noventa e cinco) mil doses de vacina com prazo de 48 (quarenta e oito) horas depois do faturamento.

A ultimação da proposta, como cediço, tem o condão de vincular o proponente, a teor do disposto no art. 427 do Código Civil, *in verbis*: *A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso*”.

Todavia, não obstante a aceitação da autora em relação à proposta e do pagamento levado a cabo, a campanha de vacinação encontra-se iniciada, mas as doses contratadas não restaram devidamente entregues pela parte demandada até o momento, mesmo passado mais de dez dias do pagamento antecipado.

O pedido autoral, nesse contexto, comporta plausibilidade jurídica, uma vez que expressamente pactuado fornecimento de doses de vacinas entre as partes, inclusive com pagamento antecipado de quase totalidade do pedido e restante devidamente creditado da reserva negocial, mas a entrega até o momento encontra-se frustrada, em ofensa aos princípios mais comezinhos que norteiam as relações contratuais, a exemplo da boa-fé e da legítima confiança.

Dessa forma, o inadimplemento da ré autoriza a autora a exigir o cumprimento da obrigação de fazer em detrimento da resolução da avença e multa contratual, porquanto se trata de posição juridicamente protegida da parte contratante a exigibilidade da obrigação *in natura*.

O quadro fático, ademais, guarda contornos de excepcional urgência, na medida em que a conduta da ré não se limita a um mero inadimplemento contratual, mas tem o condão de repercutir gravemente sobre a saúde de incontáveis pessoas, o que se acentua de maneira ainda maior diante do quadro notório e público da pandemia do vírus COVID-19.

A imposição da obrigação de fazer *in limine litis* reclama, vale salientar, instrumento de coerção, de maneira que, no momento processual, a multa cominatória exsurge como mais adequada, devendo ser fixada no importe de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) e limitada ao valor total da obrigação (R\$2.945.000,00).

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a tutela provisória de urgência e determino que a parte ré forneça à autora, em 48 (quarenta e oito) horas, as 95 (noventa e cinco) mil doses da vacina “Influvac Tetraivalente”, sob pena de multa diária no importe de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) e limitada ao valor total da obrigação (R\$2.945.000,00).

Ao contrário do que almeja fazer crer a parte autora, não há no caso a incidência do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o produto que se busca a entrega será destinado à comercialização pela demandante em campanha de vacinação, motivo pelo qual, considerando que a aplicabilidade da regra do ônus da prova prevista no Código de Processo Civil, no caso, proporcionará com maior facilidade a obtenção da prova, a parte autora deverá comprovar o *fato constitutivo de seu direito* e a parte ré, no entanto, a *existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito* da autora.

Em face da inexistência nesta Comarca de centro de conciliação e mediação (art. 165 do CPC), deixo de aplicar o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil, dada a absoluta impossibilidade de absorção deste ato pela pauta do juízo com prestígio ao princípio da celeridade, sem prejuízo, porém, de designação de audiência com este norte a qualquer tempo, à luz do art. 139, inciso V, do mesmo diploma legal, ou inclusão de ensejo a tanto em eventual audiência de instrução.

Cite-se para, querendo, apresentar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 335 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.

Autorizo, desde já, na hipótese de eventual demora ou frustração do AR citatório/intimatório, a expedição de mandado a ser cumprido via carta precatória, a requerimento da parte autora.

Saliento, finalmente, que, diante do comprometimento até mesmo de serviços essenciais em razão da pandemia existente, poderá a parte autora se valer da presente decisão como instrumento intimatório, a fim de garantir maior celeridade ao cumprimento da medida de urgência.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **HUMBERTO GOULART DA SILVEIRA, Juiz de Direito** , na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310002526604v4** e do código CRC **9d297aab**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): HUMBERTO GOULART DA SILVEIRA
Data e Hora: 26/3/2020, às 15:47:3

5028584-79.2020.8.24.0023

310002526604 .V4